



PARAÍBA

Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Processo nº 15.0502.2017.000414-6.

Interessado(a): Bel(a) Danúsia Araújo Sampaio.

Assunto: Pedido de Inscrição Principal no quadro de advogados da OAB/PB.

Relator: Cons. Bruno Lopes de Araújo.

DANÚSIA ARAÚJO SAMPAIO, devidamente qualificada no expediente vestibular, requer sua inscrição principal no quadro da OAB/PB. Anexou ao pedido as exigidas certidões, é Bacharela em Direito, está quite com a Justiça Eleitoral, não está envolvida em inquérito policial, e não existe contra ela qualquer ação penal ou civil, perante as Justiças Comum, Federal ou Militar.

A requerente, entretanto, consoante declaração de *fls. 10*, é servidora pública federal, lotada na Agência da Previdência Social de Campina Grande/PB, exercendo o cargo de Técnico do Seguro Social.

É, em resumo, o relatório.

VOTO

A Lei n. 8.906, de 04 de julho de 1994, que dispõe sobre o ESTATUTO DA ADVOCACIA E DA OAB, estabelece os requisitos necessários para a inscrição como advogado, em seu art. 8º, cujo teor é o seguinte:

“Art. 8º. Para a inscrição como advogado é necessário:

I—capacidade civil;

II—diploma ou certificado de graduação em direito obtido em instituição de ensino oficialmente autorizada e credenciada;

III—título de eleitor e quitação do serviço militar, se brasileiro;

IV—aprovação em Exame de Ordem;

V—**não exercer atividade incompatível com a advocacia;**

VI—idoneidade moral;

VII—prestar compromisso perante o Conselho.”

Frise-se que, a requerente, consoante já pontuado alhures, exerce o cargo de Técnico do Seguro Social – INSS, com competência para lançamento, arrecadação ou fiscalização de tributos e/ou contribuições para fiscais, atividade que é incompatível com o exercício da advocacia, a teor do que estabelece o artigo 28, inciso VII, da Lei nº 8.906/94:

Art. 28, Lei nº 8.906/94. A advocacia é incompatível, mesmo em causa própria, com as seguintes atividades:

(...)

VII – ocupantes de cargos ou funções que tenham competência

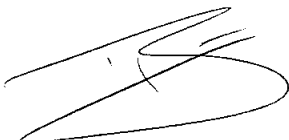
de lançamento, arrecadação ou fiscalização de tributos e contribuições parafiscais.

verbis:

Esse vem sendo o entendimento do Conselho Federal da OAB,

“CONSULTA N. 49.0000.2014.012947-3/OEP. Assunto: Consulta. Incompatibilidade. Técnico do Seguro Social do INSS. Consulente: Vice-Presidente do Conselho Seccional da OAB/Pará - Gestão 2013/2015. Relator: Conselheiro Federal Roberto Charles de Menezes Dias (MA). EMENTA N. 055/2016/OEP. CONSULTA. INCOMPATIBILIDADE. EXERCÍCIO DO CARGO DE TÉCNICO DO SEGURO SOCIAL - INSS. COMPETÊNCIA PARA LANÇAMENTO, ARRECADAÇÃO OU FISCALIZAÇÃO DE TRIBUTOS E/OU CONTRIBUIÇÕES PARAFISCAIS. VEDAÇÃO. ART. 28, VII, DA LEI FEDERAL Nº 8.906/94. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, conhecendo e respondendo à consulta. Brasília, 16 de maio de 2016. Luís Cláudio da Silva Chaves, Presidente. Roberto Charles de Menezes Dias, Relator”. (DOU, S.1, 31.05.2016, p. 104).

“RECURSO N. 49.0000.2015.003777-4/PCA. Recte: Mateus Balbinot OAB/RS 82610. Recdo: Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Sul. Relator: Conselheiro Federal Gaspare Saraceno (BA). EMENTA N. 064/2015/PCA. TÉCNICO DO SEGURO SOCIAL. INCOMPATIBILIDADE. Inteligência do art. 28, III e VII, e seu § 2º da Lei de Regência. Atividade funcional dirigida a interferir na vida e nos interesses das pessoas. Poder de decisão relevante sobre terceiros. Atributos funcionais exercidos denotadamente ao reconhecimento, ou não, de direitos na ordem previdenciária. Manifestações atributivas em sede monocrática no exame, inclusive, de recursos e de revisões de direitos referentes aos beneficiários sob a administração do regime previdenciário, caracterizando, por isso, manifesta, forte e relevante influência sobre interesses de terceiros. Recurso conhecido e não provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por maioria, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, conhecendo e negando provimento ao recurso. Impedido de votar o Representante da OAB/RS. Brasília, 16 de junho de 2015. Lúcio Teixeira dos Santos, Presidente em exercício. Gaspare Saraceno, Relator”. (DOU, S.1, 01.07.2015, p. 106)



“Recurso nº 2008.08.01985-05. Recorrente: Rodrigo Souza

Martinello. Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina. Relator: Conselheiro Francisco de Assis Camelo (PB). Relator P/Acórdão: Conselheiro Miguel Eduardo Britto Aragão (SE). Ementa PCA/045/2008. INSCRIÇÃO PRINCIPAL - Técnico Previdenciário - INCOMPATIBILIDADE. Técnico de Seguro Social do INSS com poder decisório que lhe dá influência externa além daquelas de interesse da Instituição e, poder de fiscalização de tributos e contribuições parafiscais no momento em que analisa o registro de operações e rotinas contábeis. Incompatibilidade com a advocacia reconhecida nos termos do artigo 28, Inciso III e VII do EAOAB. Conhece-se do recurso, mas lhe nega provimento. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, por maioria de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto divergente vencedor. Impedido de votar o representante Seccional da OAB/Santa Catarina. Brasília, 19 de maio de 2008. Cléa Carpi da Rocha, Presidente da Primeira Câmara. Miguel Eduardo Britto Aragão, Relator P/Acórdão". (DJ, 13.06.2008, p. 1055)

A requerente não atende, pois, aos requisitos estabelecidos no diploma legal. Por essa razão voto pelo **indeferimento** do pedido.

João Pessoa/PB, 15 de setembro de 2017.



BRUNO LOPES DE ARAÚJO

Conselheiro Relator



Acórdão

Processo nº 15.0502.2017.000414-6.

Interessado(a): Bel(a) Danúsia Araújo Sampaio.

Assunto: Pedido de inscrição principal no quadro de advogados da OAB/PB.

Relator: Cons. Bruno Lopes de Araújo.

EMENTA

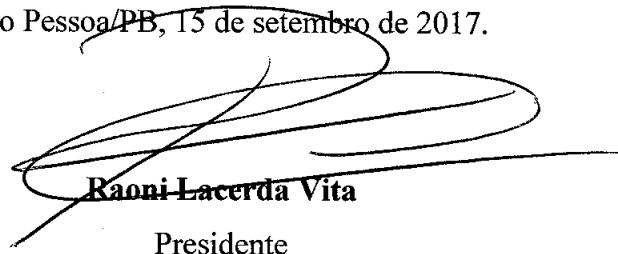
“PEDIDO DE INSCRIÇÃO PRINCIPAL NO QUADRO DE ADVOGADOS. BACHARELA EM DIREITO QUE EXERCE CARGO INCOMPATÍVEL COM O EXERCÍCIO DA ADVOCACIA. DESPROVIMENTO.”

A C O R D ã O

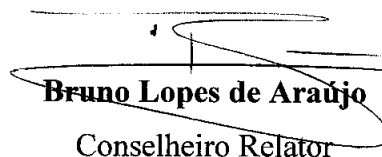
Vistos, discutidos e relatados os presentes autos em que é interessado(a) o(a) Bacharel(a) acima nomeado(a).

Decide a Primeira Câmara da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção da Paraíba, por maioria, negar provimento ao pedido, nos termos do relatório e voto do relator, anexados aos autos, os quais passam a integrar o presente julgado.

João Pessoa/PB, 15 de setembro de 2017.



Raoni Lacerda Vita
Presidente



Bruno Lopes de Araújo
Conselheiro Relator